

## LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
PALMEIRA DAS MISSÕES/RS.**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo palmeirense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Palmeira das Missões.

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Palmeira das Missões, integrante de forma indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, nos limites de sua autonomia e competência, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á pela presente Lei Orgânica e pela Legislação que adotar.

**Art. 2º** Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, ou indiretamente, por meio de representantes eleitos.

**Art. 3º** A soberania popular será, exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação popular no aperfeiçoamento democrático das instituições;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração Pública.

**Art. 4º** Todo o habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica tem direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** É mantido o atual território do município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e nela os poderes são estabelecidos.

**Art. 6º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão Investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

**Art. 7º** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O dia 6 de maio é a data magna municipal.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Seção I Da Competência Privativa

**Art. 8º** Ao Município compete privativamente

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo, inclusive a

necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

V - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, bem como de ensino integral às comunidades mais carentes;

VII - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

X - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XI - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado,

XII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

XV - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região ou microrregião na forma estabelecida em lei;

XVI - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, inclusive estabelecimentos hospitalares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - criar e organizar Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXII - exercer o poder de polícia nas matérias de interesse local, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar serviços de guincho e fixar as respectivas tarifas.

## Seção II Da Competência Comum

**Art. 9º** Compete ao Município em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões, de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV - efetuar desapropriações por necessidade ou utilidade pública e por interesse social.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 10** Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvado na forma da lei, o interesse público;

III - contrair empréstimos externos sem prévia autorização federal e estadual;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** A administração pública direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação, responsabilidade, e também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma

vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos, públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados na função pública, são aqueles constantes em lei federal.

§ 6º A administração pública, direta ou indireta, bem como às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 12** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 13** É assegurado:

I - ao Sindicato e à Associação dos Servidores Municipais:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;
- c) eleger os representantes das entidades mencionadas neste inciso.

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

§ 1º O Município auxiliará a associação dos funcionários, através de contribuições, doações e cedência de servidores, sendo a cedência, em número nunca superior a três servidores, com a finalidade de promover assistência aos servidores e suas famílias, nos termos definidos em lei.

§ 2º O órgão municipal encarregado de formulação da política remuneratória contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

## Seção II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 14** O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º **Será permitida a cedência, sem ônus, entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013)

**Art. 15** São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis:



I - vencimentos básicos ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria e pensões;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família ou abono familiar para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;

VII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento, à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - auxílio transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal;

Parágrafo Único - O adicional de remuneração de que trata o inciso XIII, deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, na forma da lei.

**Art. 16** Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se

do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 17** Os concursos públicos para provimento em cargos municipais contarão com a fiscalização de representantes das entidades dos servidores municipais, durante todo o processo seletivo.

**Art. 18** Os cargos em comissão, criados por lei, em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimentos em cargos municipais.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º A lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§ 3º A Lei indicará os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2017)

§ 4º É vedado à nomeação para Cargos em Comissão, de cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o 2º grau (segundo grau) na forma estabelecida na Lei Civil.

§ 5º No âmbito do Poder Executivo a vedação estabelecida no parágrafo anterior, compreende ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, ao Procurador Geral, aos Secretários Municipais, aos Presidentes e Diretores das Fundações e aos Presidentes e Diretores das Empresas de Economia Mista.

§ 6º No âmbito do Poder Legislativo a vedação compreende ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara e aos Vereadores em suas respectivas bancadas.

§ 7º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão adequar-se às disposições da Lei Orgânica no prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1999)

**Art. 19** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 2º A lei assegurará ao servidor que, por quinquênio completo, não houver interrompido

a prestação de serviços ao município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

§ 3º As gratificações, avanços e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais integrantes do quadro de carreira e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, número e condições, na forma da lei.

§ 4º Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública, qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos de confiança criados em lei.

§ 5º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 20** O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município e autarquias será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Parágrafo Único - O pagamento de gratificação natalina também denominado 13º (décimo terceiro) salário, será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

**Art. 21** As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês de aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

**Art. 22** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 7/2000)

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado no Regime Estatutário e como professor do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, ao Município de Palmeira das Missões - RS, contará também, para fins de concessão de gratificações e adicionais por tempo de serviço. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 9/2001)

**Art. 23** O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

d) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a) e b), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

**Art. 24** Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e a mãe natural, na forma a ser regulada por lei.

**Art. 25** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

**Art. 26** A entidade sindical dos municipais, poderá solicitar até três membros de sua diretoria para que prestem serviços junto à entidade, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, desde que fora do horário normal de expediente e com prévia comunicação ao Poder Executivo.

**Art. 27** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo,

seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 28** À servidora pública, quando mãe de filho com deficiência excepcional, física e mental, será assegurada a redução de cinquenta por cento da jornada de trabalho sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para prestar assistência ao deficiente.

**Art. 29** São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 30** O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência judiciária pelo Município.

**Art. 31** É vedado o pagamento de jetons para servidores e Secretários municipais.

**Art. 32** Fica vedada a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição de cargos ou funções providas ou de órgão municipal.

**Art. 33** A assistência à saúde será prestada diretamente por entidade ou através de convênios ou contratos de prestação de serviços com outras entidades ou profissionais autônomos, nos termos da lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º O valor da pensão por morte será rateado na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido, e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida às demais, procedendo-se novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

§ 3º O órgão ou entidade referidos no caput não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o protocolo de requerimento comprovada a

evidência do fato gerador;

§ 4º O benefício da pensão por morte do segurado do Município não será retirado do seu cônjuge ou companheiro, em função de nova união, ou casamento destes.

**Art. 34** É assegurado aos servidores da administração direta ou indireta, o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma da lei.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representando seu povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional à população do município sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada Legislatura, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 36** Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse às 08 horas, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, fazendo declaração de bens que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013)

**Art. 37** As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

##### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 38** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local; observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do prefeito municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 39** Compete a Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, obtenção de empréstimos e orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal: especialmente em distritos, observadas a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, cessão, permuta, arrendamento, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - normas gerais para permissão de uso de bens e serviços públicos;

VIII - auxílios ou subvenções a terceiros;

XIX - convênios com entidades públicas ou particulares;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas e/ou de economia mista, bem como o controle acionário do município em empresas privadas;

XIII - transferência temporária da sede do Governo do Município;

**Art. 40** É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e do Estado por mais de cinco dias, neste caso mediante ofício à Câmara Municipal;

IV - zelar pela preservação de sua competência sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

V - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio ambiente;

VI - julgar anualmente as, contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo e da administração indireta do Município;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre assuntos referentes à administração municipal, ressalvados os casos previstos nesta lei;

XI - convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificativa adequada;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV - fixar no final de cada legislatura, para a legislatura seguinte os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em data anterior à realização das eleições;

XV - dispor sobre a organização, funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus servidores, e fixando da respectiva remuneração, observadas as diretrizes fixadas no orçamento municipal;



XVI - elaborar seu Regimento Interno;

XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII - mudar temporariamente sua sede;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - apreciar veto;

XXII - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis, veículos e máquinas automotoras do município;

XXIII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei municipal, declarada inconstitucional, em caráter definitivo, no prazo máximo de trinta dias;

XXIV - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, no caso de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVI - autorizar através de consórcios intermunicipais a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns.

### Seção III DOS VEREADORES

**Art. 41** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 42** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação de concurso público e observado o disposto em Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego da administração pública direta ou indireta municipal, de que seja demissível ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 43** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar de mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por ela autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - o que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara Federal, especialmente no que respeite ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de perda do mandato será definido em Regimento Interno, observadas as normas federal e estadual.

**Art. 44** Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara, ou licenciado.

§ 1º A Câmara Municipal somente concederá licença com remuneração, em caso de doença para tratamento de saúde e licença gestante, conforme preceituam as constituições federal e estadual; nos demais casos, sem remuneração e por prazo não superior a cento e vinte dias;

§ 2º O suplente será convocado no caso da vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias;

§ 3º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador licenciado poderá optar pela remuneração do mandato.

#### Seção IV DAS REUNIÕES

**Art. 45** A Câmara Municipal reúne-se anualmente em sua sede ou qualquer outro local de caráter público em sessão legislativa ordinária, as segundas-feiras, às 19h30min., salvo prorrogação ou convocação extraordinária, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de Janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2013)

§ 2º No ato da posse, todos em pé, um dos Vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do município e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores, confirmarão declarando: "Assim o Prometo".

**Art. 46** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição, reproduzirá quanto possível à proporcionalidade de representação partidária, eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições previstas em Regimento Interno.

**Art. 47** As sessões da Câmara serão públicas e nelas os presentes não poderão manifestar-se, salvo com autorização da Mesa Diretora.

**Art. 48** O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões e assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada no município a qualquer documento legislativo ou administrativo, protocolado na Câmara Municipal.

**Art. 49** A convocação extraordinária da Câmara no período definido no artigo 45 será feita pelo Presidente, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento de maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 48 horas, sendo vedada em qualquer caso remuneração extraordinária, sob qualquer título, aos Vereadores.

Parágrafo Único - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre matérias para as quais foi convocada.

#### Seção V DA MESA

**Art. 50** As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos pela maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)

§ 1º A Mesa será composta no mínimo, de três vereadores, sendo eles o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º Compete à Mesa representar a Câmara Municipal ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará as atribuições da Mesa.

#### Seção VI DAS COMISSÕES

##### Subseção I DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

**Art. 51** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único - Na constituição de cada comissão, deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

**Art. 52** Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - Às Comissões Permanentes de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## Subseção II DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Art. 53** A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

VI - convocar Secretários do Município e diretores equivalentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no **Regimento Interno da Câmara**.

**Art. 54** A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente e quatro membros eleitos, com os respectivos suplentes, observada quando possível, proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

**Art. 55** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

### Seção I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 56** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;

**Art. 57** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, de Vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

~~§ 4º SUPRIMIDO. (Suprimido pela emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)~~

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Seção II DAS LEIS

**Art. 58** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos casos e na forma previstos por esta Lei Orgânica.

**Art. 59** São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária;

III - criação da guarda municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

**Art. 60** A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, da cidade, do bairro ou distrito, conforme os interesses, ou abrangência da proposta.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Art. 61** Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara de Vereadores, serão submetidos a referendo popular, se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do município na cidade, no bairro, ou distrito, conforme o interesse e abrangência da matéria, o requerer.

Parágrafo Único - O resultado das consultas referendárias será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 62** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos processos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

**Art. 63** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, caso em que, deverão ser apreciados em trinta dias.

§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto, e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

**Art. 64** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que o aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devolvendo-o dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara com os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do prazo de seu recebimento, em sessão única, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto a Comissão Representativa.

**Art. 65** A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos seus membros da câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

**Art. 66** As resoluções e decretos, legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

**Art. 67** É vedada a delegação legislativa.



Seção III  
DO PLENÁRIO E DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 68** Todos os atos da Mesa, da Presidência, e das Comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso ao mesmo.

Parágrafo Único - O Plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

**Art. 69** A Câmara deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - **regimento interno da Câmara**;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração vantagens estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - obtenção de empréstimo de particular;

VI - rejeição de veto.

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as seguintes matérias:

I - zoneamento urbano;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso;

IV - alienação de bens imóveis;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI - rejeição de projeto de lei orçamentária;

VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas,

VIII - aprovação de representações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetido a referendo;

IX - destituição de componentes da Mesa;

X - emenda à Lei Orgânica.

**Art. 70** O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara;
- c) o voto de desempate.

**Art. 71** As deliberações da Câmara serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 72** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores, e os pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - É assegurada participação popular nas decisões do Poder Executivo.

**Art. 73** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade, fazendo declaração de bens que constará da ata e deverá ser renovada no final do mandato.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os mesmos impedimentos relativos aos Vereadores, constantes no artigo 42, exceto o do inciso I, alínea b.

**Art. 74** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Art. 75** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente.

**Art. 76** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 77** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante ou em licença paternidade.

§ 1º No caso do inciso II o pedido de licença amplamente motivado indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, e deverá ser aprovado.

§ 2º O Prefeito licenciado, no caso dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

**Art. 78** O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 79** Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, a administração do Município segundo os princípios da Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais a Câmara de Vereadores, Comissões Municipais e aos Conselhos Populares;

IX - enviar propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;

X - prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, Comissões Municipais, Conselhos Populares e/ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar os prazos, justificadamente por igual período;

XI - representar o Município;

XII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIII - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, promover lançamentos, fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII - propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

**XIX - decretar estado de emergência e/ou calamidade pública;** (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 2/1991)

XX - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis.

Seção III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 80** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício de direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade da administração;
- V - à lei orçamentária;
- VI - cumprimento das leis e decisões judiciais
- VII - o livre funcionamento dos Conselhos Populares,

Seção IV  
DA ADVOCACIA GERAL

**Art. 81** A Advocacia Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública tendo como órgão central a Procuradoria Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

**Art. 82** Compete à Procuradoria Geral do Município a representação judicial, e a consultoria jurídica do Município, além de outras atribuições que lhe forem cometidas pela lei, especialmente:

- I - propor orientação jurídica normativa para administração municipal, direta ou indiretamente;
- II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração municipal;
- III - promover a unificação da orientação jurídico-administrativa do Município;
- IV - representar os interesses da administração municipal perante o Tribunal de Contas do Estado;
- V - promover a defesa dos servidores municipais quando processados civil ou criminalmente por atos praticados no regular exercício de suas funções.

§ 1º O ingresso no cargo de Procurador dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Procuradoria-Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É vedado aos Procuradores:

- a) receber, a qualquer título, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

**Art. 83** A Procuradoria-Geral do Município será chefiada pelo Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, e o cargo será provido, em comissão, pelo Prefeito, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecido saber jurídico e idoneidade moral.

#### Seção V DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

**Art. 84** Incumbe ao Município a instituição e manutenção do serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover por seus próprios meios a defesa de seus direitos.

Parágrafo Único - A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênios com o Estado, com escritórios jurídicos especializados, ou com entidades criadas para esse fim.

#### Seção VI DOS SECRETÁRIOS

**Art. 85** Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus plenos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Parágrafo Único - Os Secretários farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**Art. 86** Além das atribuições fixadas em lei originária, compete ao Secretário do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório dos serviços realizados na sua Secretaria;

IV - comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convocado e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Aplica-se aos diretores de serviços autárquicos ou autônomos, o disposto nessa seção.

## Seção VII DOS DISTRITOS

**Art. 87** Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

**Art. 88** Os distritos ou equivalentes têm função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

**Art. 89** As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários e diretores de departamentos ou responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta.

## Seção VIII DOS CONSELHOS POPULARES

**Art. 90** Os Conselhos Populares são órgãos do Poder Popular formados a partir de reunião, em assembléia geral, de moradores de bairro, distrito ou região.

**Art. 91** Os Conselhos Populares são órgãos democráticos, onde se exercita a cidadania, independentes, autônomos, sem qualquer subordinação à administração municipal, órgãos públicos de qualquer nível ou partidos políticos.

Parágrafo Único - Os Conselhos Populares por bairro, distrito ou região, se farão representar em Conselho Popular Municipal, mediante indicação de delegados proporcionalmente ao mínimo de participantes de cada assembléia.

## Seção IX DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

**Art. 92** Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

**Art. 93** Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, tendo mais de cem filiados, poderá requerer ao Executivo ou Legislativo a realização de audiência pública para esclarecer determinado ato ou projeto da administração,

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias, a contar da data da entrega do requerimento.

§ 2º A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades a contar de dez dias da solicitação do pedido até o momento da realização da audiência.

§ 3º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências públicas por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 4º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas.

**Art. 94** As audiências públicas versarão sobre:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de três e meio por cento do orçamento municipal.

**Art. 95** A data da realização da audiência prevista nesta seção, deverá ser divulgada na imprensa local, com antecedência mínima de quinze dias.

## CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I DA PUBLICAÇÃO

**Art. 96** A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo, será feita em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1º A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.



§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis, e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## Seção II DO REGISTRO

**Art. 97** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados,

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para este fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados,

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

### Seção III DA FORMA

**Art. 98** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de leis;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos a lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 99** São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencam.

**Art. 100** Pertencem ao patrimônio do Município às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

**Art. 101** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da

Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 102** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

**Art. 103** A alienação de bens municipais, subordinada a interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) terrenos foreiros;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência; a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 104** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 105** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º A concessão dos bens de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade; a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser

outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

## TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 106** O sistema tributário municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias e nas demais normas gerais de direito tributário, compreendendo os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especificados, prestados ao contribuinte ou postos a disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

**Art. 107** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 108** A concessão de quaisquer benefícios fiscais ou tributários poderá ser feita somente com autorização legislativa.

Parágrafo Único - A concessão de anistia ou remissão fiscal, não será admitida no último exercício de cada legislatura, salvo em caso de calamidade pública, na forma da lei.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

### Seção I DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 109** A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 1º A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades

e outros ingressos legais.

§ 2º As tarifas dos serviços públicos, deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias.

**Art. 110** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito financeiro.

**Art. 111** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara de Vereadores, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 112** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será excetuada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## Seção II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

**Art. 113** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza,

Parágrafo Único - Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## Seção III DO ORÇAMENTO

**Art. 114** A receita e a despesa públicas obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revisto quando necessário.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano global de desenvolvimento econômico do Município.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I e II.

§ 5º O orçamento geral da administração direta será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre receitas e despesas decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária, e também da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social.

§ 6º As leis orçamentárias deverão, obrigatoriamente, incluir na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa dos poderes, não podendo ser complementadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 8º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Os projetos de lei:

I - do plano plurianual serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de junho do

primeiro ano do primeiro ano de mandato do Prefeito, e à sanção até 30 de agosto do mesmo ano;

II - das diretrizes orçamentárias serão remetidos à Câmara Municipal até 30 de junho, anualmente, e à sanção até 30 de agosto;

III - dos orçamentos anuais serão remetidos à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, e à sanção até 30 de novembro.

§ 10 Em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11 Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 12 Os critérios para execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para realização do disposto no § do art. 115. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

**Art. 115** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º Durante o período de pauta regimental na Comissão de Finanças e Orçamento, enquanto não iniciada a votação, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações e emendas aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 6º As programações orçamentais previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 7º Quando o Município for destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução da programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)



§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das discricionárias. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 22/2019)

**Art. 116** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, todos os dados e informações necessários para apreciação e votação das leis.

**Art. 117** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, incluídos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 118** O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, para o entendimento da população bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares o comportamento das finanças públicas e a evolução da dívida pública, devendo constar do demonstrativo:

- a) as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- b) os valores ocorridos desde o início do exercício até último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- c) a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
- d) as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

**Art. 119** O Conselho Municipal Popular cooperará com o Poder Executivo, acolhendo sugestões e propostas da população, em processo prévio, encaminhando-as à elaboração da lei orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo.

**Art. 120** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na respectiva lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidades, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 121** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 122** Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os créditos especiais poderão ser abertos em qualquer época do respectivo exercício.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 123** O Município organizará a ordem econômica e social baseada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, tendo como objetivo assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social zelando pelos seguintes princípios:

I - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada à política de expansão de oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção;

II - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

III - ordenação territorial e proteção à natureza;

IV - estímulo à participação da comunidade, através de suas organizações representativas;

V - democratização do acesso à propriedade e aos meios de produção;

VI - priorização dos projetos de cunho comunitário, financiamentos públicos e incentivos fiscais;

VII - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público, e indicativo para o setor privado;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem.

**Art. 124** A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade

econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 125** Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a propriedade improdutiva, o êxodo rural, a economia predatória, a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 126** O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre o plano de defesa civil, a decretação e o reconhecimento pelo Município de calamidade pública, bem como sobre a aplicação dos recursos destinados a atender as despesas extraordinárias decorrentes.

**Art. 127** O Município elaborará e executará plano de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico auto-sustentável.

Parágrafo Único - A lei definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 128** A seguridade social, garantida pelo Município, para subsidiar a ação do Estado, tem como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 129** O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e, a recuperação dos elementos desajustados visando ao desenvolvimento social harmônico, prestando assistência a quem dela necessitar, assegurando:

I - prioridade às pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

II - assistência social especial a vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de assistência social junto às famílias, encaminhando-as à Defensoria Pública do Estado;

III - assistência às crianças e adolescentes abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamentos emprego e integração à sociedade;

IV - programas de assistência aos idosos e aos deficientes, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças, participação ativa na integração na comunidade;

V - gratuidade no transporte coletivo urbano aos aposentados, aos idosos com mais de sessenta e cinco anos e aos deficientes, incapacitados para o trabalho, comprovadamente carentes;

VI - nas concessões ou permissões do transporte coletivo urbano, será assegurado o pagamento de meia passagem aos estudantes de primeiro e segundo graus, aos desempregados e aos trabalhadores que percebam até um salário mínimo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

VII - aplicação, na assistência materno-infantil, de percentual mínimo fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

VIII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado a crianças e adolescentes, dependentes de entorpecentes drogas e afins;

IX - a pessoas portadoras de deficiências o acesso livre e facilitado os edifícios públicos e particulares, e a logradouros de freqüência pública.

**Art. 130** A política municipal de assistência manterá na forma da lei, casas-albergue para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem estar e dignidade humana.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 131** Não poderá ser iniciado nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, conste obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - o prazo de início e o de conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhum melhoramento, serviço ou obra, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 132** A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão de pleno direito nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de radiodifusão, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 133** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 134** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

**Art. 135** Lei complementar instituirá o Código de Obras que regulamentará as exigências essenciais para aprovação de projetos de edificação, com observância de normas técnicas e urbanísticas adequadas.

#### CAPÍTULO IV POLÍTICA URBANA

**Art. 136** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o atendimento ao estado social de necessidade da população.

Parágrafo Único - A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo o cidadão às condições básicas de vida na cidade, tais como: moradia, transporte coletivo, saneamento, água, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, educação, lazer, segurança, cultura e ambiente equilibrado.

**Art. 137** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando subordinada às funções sociais da cidade.

Parágrafo Único - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios

estabelecidos em lei.

**Art. 138** Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público, exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

- a) democratização do solo urbano;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização dos imóveis urbanos pela contenção da especulação imobiliária devendo a avaliação dos imóveis ser efetuada por órgão público;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda, tendo por princípio buscar a fixação das populações nas áreas em que residem;
- e) adequação ao direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, com um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) banco de terras;
- f) fundos especiais;

II - jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) inventários, registros e tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) medidas previstas no art. 182 § 4º da Constituição Federal;
- i) direito real, da concessão e uso;
- j) usucapião especial nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

III - administrativos:

- a) reservas de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo;

IV - políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular;

V - outros instrumentos previstos em lei.

**Art. 139** São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

I - o Plano Diretor;

II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

IV - o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do Cadastro de Imóveis;

V - os códigos municipais;

VI - a reserva patrimonial de terras;

VII - os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

#### Seção I DO PLANO DIRETOR

**Art. 140** O Plano Diretor é peça fundamental da gestão Municipal e tem por objetivo definir diretrizes para execução de programas municipais que visem à redução da segregação urbana e ao acesso da população ao solo, habitação e serviços públicos.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, elaborado com linguagem de fácil entendimento, explicitará os principais conflitos e problemas que ocorrem no território municipal para solucioná-los.

**Art. 141** A legislação municipal urbanística deverá:



I - determinar os limites físicos; em todo território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana, rurais e de reserva ambiental;

II - determinar as normas técnicas mínimas obrigatórias a vigorarem no processo de urbanização das áreas de expansão urbana que passem à condição de urbanas;

III - disciplinar o processo de desmembramento de terrenos urbanizados;

IV - determinar os limites físicos das zonas funcionais na área urbana, estabelecendo as permissões e impedimentos do uso do solo em cada uma delas, assim como índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

V - determinar os requisitos técnicos e arquitetônicos a serem atendidos por edificações novas ou reformas para que possam servir ao uso residencial ou a outro qualquer uso urbano.

§ 1º Com exceção das atividades agropecuárias e de moradia rural, o uso do espaço no território municipal depende da concessão pelo Município do habite-se ou alvará de localização, de conformidade com a legislação de zoneamento.

§ 2º Quaisquer alterações de conteúdo ou forma que vierem a ser introduzidos por lei no sistema legal urbanístico vigente, Código de Obras e leis correlatas deverão respeitar o disposto neste artigo. (Redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 21/2019)

**Art. 142** O Plano Diretor estabelecerá políticas de soluções emergenciais para as áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida, onde existam assentamentos humanos, bem como localização de áreas de interesse social ou ambiental com objetivo de prover as funções sociais da cidade.

**Art. 143.** O Plano Diretor, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, é instrumento básico da reforma urbana como forma de democratizar o acesso ao solo, à infraestrutura e equipamentos urbanos e conterà as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 21/2019)

I - consonância com o sistema global de planejamento municipal a ser integrado pelo Plano Orçamentário Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimento;

II - promoção da justa distribuição dos benefícios decorrentes da intervenção pública nas diversas regiões da cidade e em todo território municipal;

III - ocupação, parcelamento do solo, índices e padrões urbanísticos, adaptados ao aspecto físico e social, de cada parcela do território;

IV - abrangência e integração das áreas rurais e urbanas existentes na totalidade do Município;

V - instrumentos tributários e, financeiros, jurídicos administrativos e políticos a serem utilizados para o cumprimento da função social da propriedade definida em lei;

VI - compromisso do Poder Público para solução dos conflitos e os instrumentos necessários para a consecução das metas apontadas;

VII - proteção dos recursos naturais existentes e recuperação da qualidade ambiental nas áreas onde a ocupação predatória se processou;

VIII - preservação dos sítios, das edificações e dos monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

**Art. 144** O Plano Diretor será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado pelos seus órgãos técnicos, Câmara de Vereadores e população organizada.

**Art. 145** O Plano Diretor conterá as exigências fundamentais de ordenação e ocupação da cidade, que consistirão, no mínimo, em:

I - delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;

II - delimitação das áreas de preservação ambiental;

III - delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e do solo;

IV - delimitação de áreas destinadas à habitação popular, dotando-as de infra-estrutura básica;

V - O estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento respeitando as necessidades mínimas de conforto urbano;

VI - delimitação das áreas de vocação natural de atividades primárias como: agrícola, pecuária, mineração, etc.

Parágrafo Único - Para fins de planejamento e desenvolvimento, o Município será dividido em áreas por destinação prioritária:

I - área urbana e de expansão urbana;

II - área rural;

III - área de preservação ambiental, que recairá preferencialmente sobre nascentes d'água, banhados, matas e vegetações nativas.

**Art. 146** O Código de Obras e o Plano Diretor, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda a serem especificadas em lei, quanto à renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão dos técnicos da Prefeitura.

## Seção II DA POLÍTICA HABITACIONAL

**Art. 147** Será meta da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo pessoal suficiente, para obtê-la no mercado.

Parágrafo Único - As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente, em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais e seus habitantes;

II - comparecer com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres.

**Art. 148** Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso serão conferidos ao homem e à mulher, independentemente de estado civil.

**Art. 149** O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

**Art. 150** O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art. 151** Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento da demanda social por moradias populares, poderá realizar-se tanto através de transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

**Art. 152** A execução da política habitacional será realizada por órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

- a) elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;
- b) investigar novos sistemas de construção buscando alternativas tecnológicas de baixo custo e qualidade igual ou superior, através de ensaios de campo que incorporem condições reais de uso bem como processos de industrialização da construção que venham permitir a melhoria da qualidade e o barateamento do produto final;

**Art. 153** Os recursos do Município destinados à habitação serão integralmente aplicados para suprir a deficiência das famílias com renda igual ou inferior a cinco salários mínimos, com a fiscalização de entidades populares organizadas.

**Art. 154** O Município, através de seu órgão executivo da política habitacional, promoverá formas alternativas de circulação dos materiais de construção, fomentando a formação de cooperativas de consumo de materiais e viabilizando o financiamento sem lucro destes materiais para a população de baixa renda.

**Art. 155** A lei reservará percentual da oferta de moradia dos programas habitacionais da casa própria para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

## CAPÍTULO V TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 156** O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o Planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

**Art. 157** A tarifa do transporte público deverá ser condizente com o poder aquisitivo da população assegurado à qualidade dos serviços e somente reajustada com a aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 158** É assegurada a participação organizada da população no planejamento e operação dos transportes facultando-se-lhe amplo acesso às informações.

**Art. 159** A administração construirá abrigos públicos nas paradas de ônibus tanto na cidade como no interior, e estabelecerá horário condizente com a necessidade da população.

**Art. 160** O transporte coletivo será efetuado diariamente pelo Poder Municipal ou mediante concessão a empresas privadas com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Municipal poderá encampar empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte do Município, visando a melhorar o atendimento à comunidade e a corrigir distorções.

**Art. 161** Os ônibus pertencentes à empresa concessionária, adaptar-se-ão às necessidades de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

**Art. 162** O transporte coletivo urbano deverá atingir todas as vilas e bairros da cidade, após ouvida a população sobre sua necessidade.

## CAPÍTULO VI POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Art. 163** **REVOGADO** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2013).

**Parágrafo Único - REVOGADO** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2013)

- a) **REVOGADO** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2013)
- b) **REVOGADO** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2013)
- c) **REVOGADO** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2013)

**Art. 164** O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento aos trabalhadores rurais que possuam até cinco módulos e que comprovadamente vivam da agricultura.

**Art. 165** A receita prevista no inciso II do art. 158 da Constituição Federal será aplicada integralmente ao apoio de programas agrícolas, assistência técnica e de reforma agrária, cujos projetos deverão destinar-se à produção de alimentos.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trata este artigo constarão especificamente dos orçamentos anuais do Município.

**Art. 166** Poder-se-á implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.

**Art. 167** O Município estabelecerá plano de política agrícola, segundo os planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, priorizando:

- I - o apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - a proteção do meio ambiente;
- III - o incentivo à pesquisa;

IV - programas de eletrificação e telefonia rural;

V - programas de construção de açudes e piscicultura;

VI - incentivo à associação de pequenos produtores rurais, com até cinco módulos para formação de agroindústrias.

## CAPÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS.

**Art. 168** O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e ao apoio daquelas entidades.

Parágrafo Único - Incumbe ao Executivo Municipal manter um banco de dados baseado em estatísticas e outras informações relativas à atividade comercial, industrial e de serviços, que funcionará como suporte para atividades de planejamento, bem como fonte de informação e consulta para Sociedade e outros órgãos públicos.

**Art. 169** O Poder Municipal estruturará e ampliará os distritos industriais, tendo a industrialização como prioridade, na busca de geração de empregos e de renda.

## CAPÍTULO VIII

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 170** A educação, direito de todos, é dever do Estado e da família, baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e pautada no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem estar universais, tem por fins:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para compreensão, reflexão e crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados.

**Art. 171** O ensino público municipal será ministrado nos seguintes princípios:

I - igualdade, de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - liberdade de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público;

VI - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 172** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar atendendo a demanda, dentro de suas condições orçamentárias.

**Art. 173** Compete ao Poder Público verificar junto as comunidade, o número de crianças com idade para ingressar no ensino fundamental e fazer a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade administrativa, o Prefeito que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental pública.

**Art. 174** Compete, também, aos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula de seus filhos no ensino fundamental e zelar pelo atendimento e freqüência obrigatória à escola, na faixa etária de sete a quatorze anos.

**Art. 175** A comprovação de freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental pertencentes ao sistema municipal de ensino, será feito por meio de instrumentos apropriados regulados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 176** Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público.

**Art. 177** O Município aplicará na educação, manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos de sua competência, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º Não menos de dez por cento dos recursos destinados neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação da escola pública municipal.

I - Do percentual previsto neste parágrafo, será transferido diretamente às escolas públicas municipais, valor que garanta autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

II - O valor de que trata o inciso I deste parágrafo, será transferido trimestralmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2000)

§ 2º É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

**Art. 178** O Município complementarará o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de material didático e transporte escolar.

**Art. 179** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão mantidos com recursos financeiros provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**Art. 180** O Município contemplará gradativamente e de acordo com a disponibilidade financeira e apoio comunitário, a rede pública escolar municipal com sistema sanitário e água potável.

**Art. 181** O salário-educação e outras contribuições ficarão em conta especial de rendimentos, administrada diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, e serão aplicados de acordo com os planos elaborados pela administração do sistema de ensino municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Legislativo.

**Art. 182** O sistema municipal de ensino será elaborado no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da lei de diretrizes e bases.

**Art. 183** Os diretores de escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, nos termos da Lei.

**Art. 184** O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador, deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria.

§ 1º Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do Prefeito Municipal, cabendo às entidades escolares indicar os demais membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991)

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, terá força soberana de fiscalização sobre as diretrizes e investimentos da parcela orçamentária obrigatória para o ensino fundamental.

**Art. 185** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional de Educação, visando à articulação ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 186** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos



os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 187** O Município garantirá aos portadores de deficiência acesso à escolaridade.

**Art. 188** O Município implantará, gradativamente, bibliotecas em sua rede escolar.

**Art. 189** O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União, entidades sociais e com o Estado, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

§ 1º O Município destinará, para os fins definidos no "caput" deste artigo, recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas ficará a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

**Art. 190** Será criado o quadro de especialistas, professores e funcionários para atuarem, exclusivamente, na Secretaria Municipal de Educação, regulamentado por lei.

**Art. 191** É vedado o funcionamento de escolas pertencentes ao sistema municipal de ensino, que não tenham, no mínimo dez alunos matriculados e freqüentando regularmente as aulas.

§ 1º Excepcionalmente, com distância superior a quatro quilômetros de uma a outra escola, comprovada a impossibilidade de transporte escolar, permitir-se-á o funcionamento de escolas com o mínimo de oito alunos.

§ 2º O professor municipal ministrará aulas a séries com o máximo, vinte alunos, ressalvados os casos excepcionais.

**Art. 192** O Poder Público Municipal criará condições de lazer como forma de promoção social, na rede pública de educação.

**Art. 193** O Município proporcionará aos educando da rede pública, acesso à pesquisa e à criação artística, segundo a capacidade de cada um, com recursos orçamentários específicos.

**Art. 194** É vedado o funcionamento de escolas municipais em locais pertencentes a credos religiosos ou a particulares, exceto aquelas que comprovadamente estejam em funcionamento há mais de 10 (dez) anos e que preencham as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município, a partir da data de promulgação desta Emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1993)

**Art. 195** O Município ofertará ensino noturno regular adequado às condições do educando.

**Art. 196** O Município garantirá na rede pública municipal um quadro de merendeiras e

zeladores a ser regulamentado por lei.

**Art. 197** A lei estabelecerá os casos de contratação de professores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada pelo Conselho Municipal de Educação, que dará seu parecer sobre a necessidade ou não de o Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo, projeto de lei solicitando a contratação de professor em casos excepcionais.

**Art. 198** As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, na forma da lei.

**Art. 199** Os estabelecimentos escolares deverão ter um regimento escolar elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da escola e submetido à posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 200** O Poder Público Municipal incentivará a manutenção e expansão do ensino superior no município mediante convênio com Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único - Poderá o Município a seu critério instituir-se em entidade mantenedora de escolas de ensino superior, observada a Legislação Federal.

**Art. 201** É facultado o Ensino religioso nas escolas públicas municipais.

## CAPÍTULO IX DA CULTURA

**Art. 202** O Município estimulará a cultura em múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso à suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 203** Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

I - a liberdade de criação e expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associação de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade incluindo-se entre esses bens:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de fazer, criar e viver;
- c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados a manifestações políticas, artísticas e culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo Único - Cabe à administração pública do município a questão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

**Art. 204** O Poder Público com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivo para preservá-los e conservá-los conforme definidos em lei.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

§ 4º Os prédios tombados que forem utilizados em atividades ou serviço de freqüência ao público deverão manter em exposição acervo histórico sobre o mesmo.

**Art. 205** O Município colaborará com as ações culturais da comunidade organizada, estimulando e promovendo a descentralização da cultura, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura e às artes de forma ativa e criativa, e não apenas como espectadora e consumidora.

**Art. 206** O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico, do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 207** As necessidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação da parte destes, a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao

órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

**Art. 208** O Município promoverá, apoiando diretamente ou através de mecanismos próprios de financiamentos, a cultura teatral, fonográfica, literária, musical, artesanal, pictórica, tradicionalista, de danças, e outras, criando condições que lhes viabilizem a continuidade e permanência no município, na forma da lei.

**Art. 209** O Sistema Municipal de Cultura e Lazer, visando a integração da política cultural do Município, tem por funções:

I - estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do município;

II - integrar ações governamentais na área das artes e do lazer.

**Art. 210** O Município proporcionará o livre acesso às obras de arte, estimulando, através de incentivos, sua colocação no espaço urbano e em prédios públicos.

**Art. 211** O Município apoiará e incentivará a produção e a difusão de todas as manifestações culturais, em especial aquelas de origem local.

**Art. 212** Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular a par da universalização da cultura erudita.

**Art. 213** O Município criará e apoiará mecanismos que assegurem a preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Palmeira das Missões, assegurando também a sua participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

**Art. 214** O Poder Público Municipal será responsável pela implementação de uma política de preservação e ampliação dos espaços culturais nas áreas públicas.

## CAPÍTULO X DO DESPORTO E DO TURISMO

**Art. 215** É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e, em casos específicos, a entidades de desporto amador;

III - garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do desporto ao

deficiente físico, sensorial e mental;

IV - autonomia das entidades esportivas e associações quanto à sua organização e funcionamento;

V - incentivo e proteção às manifestações desportivas de iniciativa municipal.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos especificados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do município, na forma da lei.

**Art. 216** A lei estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

## CAPÍTULO XI DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

### Seção I DA SAÚDE

**Art. 217** A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O dever do Município, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos ou danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

**Art. 218** A ação e serviço público municipal de saúde, integram uma rede regionalizada do Sistema Único no âmbito do Estado, observando as seguintes diretrizes:

I - direção única na esfera municipal;

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

IV - participação com poder decisório das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores na saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

**Art. 219** O Sistema Único de Saúde - SUS, contará na esfera municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde, e

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da Saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde a nível municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo Governo Municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde, usuários, cuja representação seja paritária, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 220** Ao Poder Público Municipal, no âmbito da saúde, além de suas atribuições inerentes, incube na forma da lei:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II - planejar, promover e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no Município, em articulação com sua direção estadual;

III - coordenar as ações e serviço municipal de saúde individual e coletivo;

IV - definir as prioridades e estratégias locais de promoção de saúde;

V - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança e ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

VI - estimular a formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio-ambiente;

VII - participar da vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

VIII - garantir a formação e funcionamento do serviço público de saúde, inclusive hospitalar e ambulatorial, e de plantão médico para atendimento de urgência, visando atender as necessidades locais;

IX - acompanhar as normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos, durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações aos doadores;

X - organizar, controlar e fiscalizar a distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde, matérias de condicionamento e embalagens, equipamentos e outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico dentro das prioridades locais;

XI - supletivamente à ação federal e estadual, estabelecer critérios, normas e padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a transporte, armazenamento de produtos tóxicos e radiativos, bem como, equipamentos que geram radiação ionizante ou utilizam materiais radiativos;

XII - em complementação a atividade federal e estadual, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção, até o consumidor;

XIII - Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

XIV - promover serviços de assistência à maternidade e à infância, ao idoso e aos deficientes físicos;

XV - autorizar a instalação de serviços privados da saúde, fiscalizando-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;

XVI - articular-se com os municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns.

**Art. 221** O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade social da União, do Estado e do Município.

§ 1º O Município não destinará recursos públicos sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos, nem a entidades do sistema de assistência privativa de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos, já garantidos na Constituição Federais.

**Art. 222** Fica vedada a utilização para outras finalidades, dos recursos financeiros transferidos ao Município pelos poderes públicos Federal e Estadual, destinados ao custeio e serviços, bem como para investimentos na área da saúde.

**Art. 223** O Município destinará à saúde dotação específica nas despesas globais dos orçamentos anuais, não inferior ao atendimento básico das necessidades da população, computadas as transferências constitucionais.

**Art. 224** O Município concederá estímulos especiais em favor da saúde, na forma da lei, às pessoas físicas com capacidade civil plena que doarem órgãos passíveis de serem transplantados quando de sua morte.

**Art. 225** O Município prestará assistência à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional através de seus próprios órgãos ou em convênio com o Estado e instituições privadas, podendo manter centros de habilitação e reabilitação física e profissional.

**Art. 226** A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 227** A política de recursos humanos na área da saúde do município, será normatizada e executada em cumprimento aos seguintes objetivos:

I - instituição de plano de carreira para os profissionais da saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional;

II - observação de pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;

III - capacitação e reciclagem permanente dos profissionais da área da saúde;

IV - oferecimento de condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

V - estímulo aos profissionais que atuam na área de enfermagem, habilitando-os para o exercício profissional;

VI - fixação de piso mínimo de salários isonômicos para os níveis elementar, médio e superior.

Parágrafo Único - Todos os profissionais que desenvolverem atividades de enfermagem deverão apresentar comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 228** Fica vedado à realização de acertos diretos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento entre profissionais vinculados ao Serviço Único de Saúde, com pacientes ou responsáveis, sob pena de demissão ou rescisão de contrato de trabalho.



## Seção II DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 229** O saneamento básico é serviço público essencial e atividade preventiva das ações de saúde e do meio ambiente.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a distribuição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como da drenagem urbana.

§ 2º É dever do Estado e do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

**Art. 230** O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Parágrafo Único - A definição do sistema de tratamento e de localização de destino final, dependerão de aprovação da autoridade sanitária estadual.

**Art. 231** O Estado e o Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - No distrito industrial os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínios de tratamento de resíduos.

## CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 232** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a sua manutenção de forma equilibrada, é essencial para a qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município, pelas instituições privadas, pelos cidadãos e abrange a conservação e a recuperação dos recursos naturais e o combate à poluição.

§ 2º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá ressarcir o município, se for o caso, por todos os custos financeiros imediatos ou futuros.

**Art. 233** Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer uma de suas formas;
- II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, definidos em lei os espaços territoriais a serem protegidos;
- III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção do meio ambiente;
- V - exigir estudos de impacto ambiental com alternativas de localização para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;
- VI - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade;
- VII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;
- VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas, fomentando a criação e funcionamento de associações e cooperativas conservacionistas;
- IX - promover o manejo ecológico dos solos, com planejamento e aplicação de tecnologia adequada, respeitada a sua vocação quanto à capacidade de uso;
- X - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico e conservando na forma da lei, as florestas remanescentes do município;
- XI - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

XII - denunciar a caça e a pesca predatórias;

XIII - controlar a erosão em todas as suas formas e sustar processos de desertificação;

XIV - incentivar o reflorestamento às margens das estradas e rios, principalmente os que abastecem a população com água potável;

XV - fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas, principalmente a erva-mate.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta ou destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 3º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurado ao proprietário indenização ulterior se houver dano.

**Art. 234** É vedado o armazenamento de produtos tóxicos de qualquer natureza, prejudiciais à saúde humana, em áreas residenciais do Município.

**Art. 235** O solo agrícola é patrimônio da humanidade e por conseqüência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade em geral, preservá-lo.

§ 1º Considera-se solo agrícola, aquele cuja aptidão for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º A utilização do solo agrícola e, a construção e a preservação das estradas municipais, serão planejadas e executadas de acordo com o plano de manejo conservacionista de micro-bacias hidrográficas.

§ 3º É vedado o desaguadouro de curvas de nível ou afins, no leito das estradas municipais.

**Art. 236** O Poder Público Municipal poderá desapropriar as áreas em processo de desertificação e degradação, se o proprietário não tomar a iniciativa de recuperá-las.

Parágrafo Único - O Código de Uso do Solo Agrícola será elaborado mediante lei complementar.

**Art. 237** São vedados à produção, o transporte e a comercialização, bem como o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

**Art. 238** São vedados em todo território municipal o transporte e o depósito, ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, estados ou países.

**Art. 239** A arborização do município será planejada em conjunto com os órgãos públicos que utilizem as vias públicas para instalação das redes elétricas, hidráulicas e de comunicações.

**Art. 240** Para proteção do meio ambiente natural e equilíbrio ecológico, será obrigatório o reflorestamento no município:

I - das margens dos rios, no mínimo de trinta metros em cada margem, onde deverão ser usadas mais de cinquenta por cento de árvores nativas;

II - em todas as propriedades rurais, de no mínimo quinze por cento, com o mesmo percentual de árvores nativas previstos no item anterior;

III - nas beiras de sangas, cabeceiras e "olhos d`água" com mínimo de cinco metros.

**Art. 241** Compete ao Poder Público Municipal, orientar, instruir, conscientizar os proprietários ribeirinhos, no sentido de despertar-lhes o senso de preservação da natureza.

**Art. 242** Compete ao Poder Público Municipal, promover a distribuição de espécies nativas cultivadas em seus hortos florestais e, incentivar a recuperação e reflorestamento das margens devastadas, bem como, de outras áreas do município em igual estado.

**Art. 243** O Poder Público Municipal poderá indicar como terras passíveis de reforma agrária, os imóveis que não atenderem os requisitos de preservação ambiental, mesmo que produtivas, por descumprirem o Inciso II, do artigo 186, da Constituição Federal.

**Art. 244** Compete à comunidade organizada requerer plebiscito para autorizar a instalação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores do meio ambiente nos limites do município, conforme estabelecido em lei.

**Art. 245** Compete ao Poder Público Municipal, provisionar na lei dos orçamentos plurianual e anual e na lei de diretrizes orçamentárias, recursos necessários para a execução da política de defesa do meio ambiente.

**Art. 246** Todo o proprietário rural deverá destinar uma área de no mínimo dez metros quadrados, para soterrar as embalagens de venenos e agrotóxicos usados em sua propriedade, à distância de rios, riachos, sangas ou córregos de modo a não contaminá-los pela ação das águas pluviais.

**Art. 247** É vedado o lançamento direto de efluentes domiciliares em canalizações e esgotos pluviais que conduzam a riachos e sangas, ou diretamente a estes cursos d`água, sem o devido tratamento pelo sistema de fossas sépticas e filtro anaeróbico de acordo com a norma

brasileira (NB-7229) da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º o tratamento primário referido no artigo efetuar-se-á nas dependências do imóvel emissor, às expensas do proprietário.

§ 2º As penalidades por infração ao artigo constarão no Código de Posturas.

### CAPÍTULO XIII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 248** Cabe ao Município com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - possibilitar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais;

III - apoiar e incentivar as empresas e entidades cooperativas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológicos e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará preferencialmente as empresas e entidades cooperativas que mantenham investimentos nas áreas definidas pela política municipal de ciência e tecnologia e aquelas que pratiquem sistemas de remuneração assegurando ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

**Art. 249** A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade palmeirense.

Parágrafo Único - A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento de recursos naturais.

**Art. 250** O Município cobrirá as despesas de investimentos e custeio de seus órgãos envolvidos com pesquisa tecnológica e científica.

### CAPÍTULO XIV DA DEFESA DO CIDADÃO

**Art. 251** A administração pública de qualquer dos Poderes do Município, visando à defesa do cidadão, observará os princípios e direitos da pessoa humana constantes na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 252** São direitos constitutivos da cidadania:

I - a livre organização política para a soberania;

II - a liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III - a prerrogativa de tornar públicas suas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e a fixação de cartazes e reprodução de consignas em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV - a prerrogativa, em caráter prioritário, de utilização gratuita dos próprios municipais para efetivação de assembléias populares.

§ 1º O Município fica obrigado a divulgar periodicamente através dos meios de comunicação de massa, informações sobre o controle ambiental realizado no município, incluindo fontes poluidoras, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

§ 2º O Município fica obrigado a prestar as informações sobre a situação ambiental, sempre que solicitado por entidades civis e cidadãos.

**Art. 253** São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

I - o engajamento individual nas campanhas de interesse público, promovidas pela sociedade civil;

III - zelar pelo patrimônio público, pela conservação dos próprios municipais e pela preservação do meio ambiente;

IV - fiscalizar as ações do Poder Público;

V - o combate à corrupção, à demagogia, à intolerância e às práticas autoritárias, disseminadas socialmente.

**Art. 254** Cumpre ao Município, a adoção de mecanismos que possibilitem ampla participação e acompanhamento popular na aplicação e administração de todos os recursos financeiros postos à sua disposição.

**Art. 255** É vedado ao Município o registro informático sobre condições pessoais, atividades políticas ou vida religiosa dos cidadãos, salvo quando forem dados não identificados individualmente, processados para fins de pesquisa e estatística.

**Art. 256** Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoas física ou jurídica que no território municipal pratique ato de discriminação racial, ética ou religiosa.

**Art. 257** O Município juntamente com os órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio às mulheres e crianças vítimas deste tratamento.

**Art. 258** O Município garantirá a fiscalização da proibição de realizar ou promover luta entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes, touradas, simulacros de touradas, ainda que recinto fechado ou privado.

**Parágrafo Único - A proibição citada no artigo anterior, só prevalecerá nos casos em que um dos contendores seja sacrificado.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

### Seção I DA SEGURANÇA

**Art. 259** A sociedade participará, através dos Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade, no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública na forma da lei.

**Art. 260** O Município contará com código municipal de prevenção contra incêndio, a ser instituído através de lei.

**Art. 261** O Município deverá constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

**Art. 262** O Município poderá participar supletivamente ao Estado na reeducação, reintegração social, na racionalização dos presos, colaborando:

I - para o funcionamento dos estabelecimentos penitenciários;

II - na manutenção de colônias penais agrícolas;

III - na escolarização e profissionalização dos apenados.

**Art. 263** O presídio terá local anexo e independente destinado à mulher, assegurada creche a seus filhos menores até seis anos de idade, atendida por pessoal especializado.

**Art. 264** É de responsabilidade do Poder Público Municipal, supletivamente ao Estado e a União, a defesa dos direitos da criança e do idoso.

### Seção II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 265** O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a

garantir-lhe a segurança e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no caput deste artigo, poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo.

**Art. 266** A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e de trabalhadores, visando especialmente os seguintes objetivos:

I - instituir um subsistema municipal de defesa do consumidor;

II - estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança, à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

IV - incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V - prestar atendimento e orientação ao consumidor através de órgãos especializados;

VI - fiscalizar a qualidade dos bens e serviços, assim como seus pesos e medidas, observada a competência da União.

**Art. 267** Compete ao Poder Público Municipal, estimular a criação de associações comunitárias de defesa do consumidor.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 268** Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua promulgação.

Palmeira das Missões, 03 de abril de 1990

ADONIRAM PEREIRA RODRIGUES  
Presidente

JOSÉ NILSO DA SILVA  
Vice-Presidente

WALFRÍDIO RANGRAB TABORDA



1º Secretário

JACOB ALVES RODRIGUES

2º Secretário

JOSÉ ENIO AMARAL BONES

Relator

BENJAMIM DE QUADROS UCHOA  
BERCI BORELLA  
BERNARDINO BORELLA MAFALDA  
BERNARDINO NUNES MAFALDA  
CARLOS FERNANDES PICOLOTTO  
DEJALMO LÍCIO DE OLIVEIRA  
EDEMAR JOÃO ROSSETTO  
FLORINDO SARTORI  
JESUS LUIZ MAYER  
JOSÉ CARLOS CENCI  
LUIZ RAMÃO GOMES DE SOUZA  
WALTER FUMAGALLI SCARIOT

PARTICIPANTES:

JULIA MELO SULZBACH  
MILTON JUVÊNCIO RIBAS

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** Fica mantido o Município de Palmeira das Missões, composto dos distritos de São Pedro, Santo Antonio, Barreiro, Sagrada Família, Leonel Rocha, Santa Teresinha, São José, Boa Vista, Quebrado e Distrito da Sede.

Parágrafo Único - A criação de novos distritos, a anexação ou o desmembramento de áreas dos distritos atuais, sujeitar-se-á à manifestação plebiscitária dos eleitores residentes na circunscrição territorial delimitada no projeto de lei.

**Art. 3º** O Projeto de lei do Plano Plurianual na atual Legislatura deverá ser apresentado até 31 de outubro.

Parágrafo Único - A Câmara de Vereadores terá o prazo de trinta dias para sua apreciação e votação.

**Art. 4º** No prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da Lei Orgânica, serão objeto de Lei Complementar:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II - Código de Obras;
- III - Código Tributário;
- IV - Código de Meio Ambiente;
- V - Código de Uso e Manejo do Solo Agrícola;
- VI - Código Florestal;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - Sistema Municipal de Educação;
- IX - Código de Saneamento e Loteamento;
- X - Código de Posturas.

§ 1º O Município deverá promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, priorizando o Estatuto dos Servidores Municipais, o Plano de Carreira do Magistério, O Plano Diretor e respectivas leis que o complementam.

§ 2º São assegurados aos servidores municipais, os direitos e vantagens já adquiridos, criando-se se, necessário, quadro em extinção.

§ 3º Proibir-se-á na lei complementar, o trânsito de tratores e máquinas agrícolas nas estradas municipais, em dias de chuva.

**Art. 5º** Serão instituídos Conselhos Municipais nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Segurança e Defesa Civil, Saúde, Desenvolvimento, Trânsito, agricultura e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Habitação e outros que se fizerem necessários com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

**Art. 6º** No prazo de até trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, mediante lei, criará o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação de duração plurianual será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 7º** São assegurados aos servidores públicos municipais estabilizados nos termos do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os direitos estatuídos no art. 5º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 8º** O Município oportunizará aos professores leigos em exercício, gratuitamente, curso supletivo de formação profissional.

**Art. 9º** O Município implementará, a partir de 1990, plano emergencial de erradicação do analfabetismo, valendo-se de meios existentes nos sistemas estadual e municipal de educação e recursos comunitários.

**Art. 10** No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, através das comissões componentes:

I - fiscalizará os depósitos de produtos tóxicos localizados no perímetro urbano e nas empresas ou propriedades rurais do município, e emitirá parecer sobre possíveis danos à saúde da população e sobre a necessidade de remanejá-los para outras áreas;

II - elaborará Código de Prevenção contra Incêndios a nível municipal.

**Art. 11** A lei disporá sobre denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

§ 1º Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nome de pessoas já falecidas.

§ 2º O processo de denominação dos logradouros, será submetido à apreciação da comunidade abrangida através da respectiva associação do bairro, via Conselho Popular.

**Art. 12** Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos, observados os respectivos regulamentos.

§ 2º As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

**Art. 13** O Município poderá conceder Título de Cidadão Honorário de Palmeira das Missões, conferindo-o a pessoa não nascida no Município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades.

§ 1º A concessão deste título honorário deverá ser aprovado pela Câmara Municipal em

votação secreta.

§ 2º Somente poderão ser concedidos, anualmente, dois títulos de Cidadão Honorário de Palmeira das Missões.

§ 3º As indicações deverão ser procedidas de forma secreta, vedada qualquer divulgação anterior à aprovação.

§ 4º Em todos os casos previstos no parágrafo anterior, o projeto de lei, uma vez aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito Municipal, para sanção e promulgação.

§ 5º Caberá a Mesa da Câmara marcar a data da Sessão Solene em que serão outorgados os Títulos aos homenageados, ao final de cada Sessão Legislativa.

**Art. 14** O Município poderá conceder Título de Cidadão Emérito de Palmeira das Missões, conferindo-o a pessoa nascida no Município e que tenha se destacado nas mais diversas áreas, cuja concessão obedecerá aos mesmos critérios fixados no artigo anterior.

**Art. 15** No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, os Poderes do Município mandarão imprimir e distribuirão, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas estaduais e municipais, às instituições de ensino superior, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos à Lei Orgânica de Palmeira das Missões.

**Art. 16** Para o efeito do disposto no artigo 26, deverá a entidade Sindical dos municipais, apresentar o devido certificado de registro no órgão competente.

**Art. 17** No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, os Poderes Públicos Municipais, em conjunto ou separadamente, promoverão cursos e seminários sobre "Modernização e Atualização de Administração Pública" em face da nova realidade constitucional, destinado aos seus servidores.

**Art. 18** O Poder Público Municipal tem prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica para efeito do que dispõe o Art. 194.

**Art. 19** Lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, estabelecerá os critérios objetivos de classificação e, reclassificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a assegurar a isonomia remuneratória e o estabelecimento das carreiras.

Palmeira das Missões, 03 de abril de 1990

ADONIRAM PEREIRA RODRIGUES  
Presidente

JOSÉ NILSO DA SILVA

Vice-Presidente

WALFRÍDIO RANGRAB TABORDA

1º Secretário

JACOB ALVES RODRIGUES

2º Secretário

JOSÉ ENIO AMARAL BONES

Relator

BENJAMIM DE QUADROS UCHOA

BERCI BORELLA

BERNARDINO BORELLA MAFALDA

BERNARDINO NUNES MAFALDA

CARLOS FERNANDES PICOLOTTO

DEJALMO LÍCIO DE OLIVEIRA

EDEMAR JOÃO ROSSETTO

FLORINDO SARTORI

JESUS LUIZ MAYER

JOSÉ CARLOS CENCI

LUIZ RAMÃO GOMES DE SOUZA

WALTER FUMAGALLI SCARIOT

PARTICIPANTES:

JULIA MELO SULZBACH

MILTON JUVÊNCIO RIBAS